SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989391 - AM (2022/0062303-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880
AGRAVADO	:	PMZ DISTRIBUIDORA S.A
OUTRO NOME	:	PEMAZA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS	:	LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
		LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
		JULIO CESAR COVRE - SP308566
		PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST. RE 593.849/MG. ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS A SEREM DEVOLVIDOS. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. Consoante tese firmada no julgamento do Tema 118 do STJ, é adequada a pretensão autoral voltada exclusivamente à declaração do direito à compensação tributária, caso em que a prova exigida do contribuinte é a de que se encontra na condição de credor tributário, sendo desnecessária a comprovação e a liquidação judicial da totalidade dos créditos a serem aproveitados, visto que o encontro de contas será realizado posteriormente na esfera administrativa.

2. Na hipótese, diversamente do assentado no acórdão recorrido, não é exigível da autora a comprovação judicial de todos os valores passíveis de devolução, uma vez que ela não busca a quantificação judicial do crédito a que faz jus, mas tão somente a declaração do direito à devolução do ICMS/ST recolhido a maior (RE/RG 593.849/MG, Tema 201 do STF), cujo exercício ocorrerá, necessariamente, na via administrativa, tal como prevê o art. 10 e §§ da LC n. 87/1996.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42769781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:11
Código de Controle do Documento: 6c1c5094-4d00-4abc-a24c-2ac0fe0450ad

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA42769781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 14/08/2024 23:38:11
Código de Controle do Documento: 6c1c5094-4d00-4abc-a24c-2ac0fe0450ad

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989391 - AM (2022/0062303-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880
AGRAVADO	:	PMZ DISTRIBUIDORA S.A
OUTRO NOME	:	PEMAZA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS	:	LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
		LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
		JULIO CESAR COVRE - SP308566
		PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST. RE 593.849/MG. ADEQUAÇÃO. COMPROVAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS A SEREM DEVOLVIDOS. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. Consoante tese firmada no julgamento do Tema 118 do STJ, é adequada a pretensão autoral voltada exclusivamente à declaração do direito à compensação tributária, caso em que a prova exigida do contribuinte é a de que se encontra na condição de credor tributário, sendo desnecessária a comprovação e a liquidação judicial da totalidade dos créditos a serem aproveitados, visto que o encontro de contas será realizado posteriormente na esfera administrativa.

2. Na hipótese, diversamente do assentado no acórdão recorrido, não é exigível da autora a comprovação judicial de todos os valores passíveis de devolução, uma vez que ela não busca a quantificação judicial do crédito a que faz jus, mas tão somente a declaração do direito à devolução do ICMS/ST recolhido a maior (RE/RG 593.849/MG, Tema 201 do STF), cujo exercício ocorrerá, necessariamente, na via administrativa, tal como prevê o art. 10 e §§ da LC n. 87/1996.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42500337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/07/2024 17:57:16
Código de Controle do Documento: 639edd09-fb69-4123-89a8-8adaf7b6ed0a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão constante às e-STJ fls. 892/898, em que, com fundamento na Súmula 213 do STJ e no Tema n. 118 do STJ, dei provimento ao recurso especial de PMZ DISTRIBUIDORA S.A. para reconhecer a adequação da pretensão declaratória do direito à compensação do ICMS/ST pago a maior pela via administrativa, sem a necessidade de especificar e liquidar esse crédito no âmbito judicial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observada essa diretriz, perfaça novo julgamento acerca do interesse processual.

Nas suas razões (e-STJ fls. 904/912), o ente público agravante sustenta, em resumo, que não há dúvida concreta que justifique o conhecimento da pretensão declaratória deduzida pela parte autora, caracterizando ela pedido geral e abstrato. Aduz que a empresa "referencia um único documento n. 04 que acompanha a petição inicial, que se refere a uma única mercadoria, como suficiente para dar contornos concretos à sua demanda, que, relembre-se, pedia, de forma geral e abstrata (...) assegurar o direito da Autora de ser ressarcir do ICMS-Substituição Tributária pago a maior nas vendas realizadas a consumidores finais por valor inferior ao que serviu de base para o recolhimento antecipado do imposto".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 917/929).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pela empresa agravada, em que buscou provimento que lhe assegure "o direito (...) de se ressarcir do ICMS-Substituição Tributária pago a maior nas vendas realizadas a consumidores finais por valor inferior ao que serviu de base para o recolhimento antecipado do imposto, nos termos do Artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, Artigo 10 da Lei nº 87/1996 e entendimento firmado nos autos do RE n. 593.849/MG, atualizado

Documento eletrônico VDA42500337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/07/2024 17:57:16
Código de Controle do Documento: 639edd09-fb69-4123-89a8-8adaf7b6ed0a

monetariamente nos termos do Art. 372 do RICMS/AM (Decreto nº 20.686/99)".

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido procedente.

Na sequência, o TJAM deu provimento à apelação fazendária, vindo a reformar a sentença, com a seguinte motivação:

> [...]
> Revendo o caderno virtual, exsurge que a pretensão autoral nasce da falta de regulamentação local acerca do direito do contribuinte à restituição do ICMS-ST recolhido a maior em relação ao preço praticado efetivamente com o consumidor final, buscando o demandante, destarte, por meio desta ação, tão somente ver seu direito à aludida restituição reconhecido.
> [...]
> Em suma, então, a pretensão autoral se resume a obter pronunciamento jurisdicional reconhecendo ao demandante o direito à restituição de ICMS-ST recolhido a maior, a despeito da omissão da regulamentação estadual atinente acerca do tema.
> Salvo melhor juízo, contudo, a tutela meramente declaratória só se justifica diante de uma crise de incerteza concreta, isto é, *a priori*, não baste o desejo do demandante de ver afirmada uma situação jurídica abstrata, como, por exemplo, o direito abstrato do contribuinte de obter do Estado a restituição de valores pagos indevidamente, senão apenas o direito nascido de circunstâncias específicas e concretas, leia-se: o direito de obter um determinado valor em restituição do pagamento acerca de certa quantia efetivamente percebida pelos cofres públicos em um definido episódio.
> Assim é porque, a teor do art. 19, do CPC, a tutela meramente declaratória é excepcional, ou seja, somente sob algumas condições específicas o ordenamento autoriza que o Judiciário seja provocado única e exclusivamente para afirmar uma situação jurídica; *in verbis*:
> [...]
> Nesse cenário, considerando que o interesse de agir repousa na utilidade prática do processo, assoma certo que apenas haveria interesse a amparar a tutela meramente declaratória se houvesse elementos concretos do direito pleiteado, isto é, se o demandante expusesse, por exemplo, que apesar de ter projetado um preço X para a sua mercadoria ou serviço e, portanto, recolhido concretamente um percentual específico daquele preço a título de ICMS-ST, observou que a operação efetiva junto ao consumidor se ultimou em valor inferior - *v.g.*, X-1, de modo que fazendo jus à restituição de uma determinada cifra do Estado, requeresse do Judiciário uma sentença que reconhecesse esse determinado crédito.
> Pedido de reconhecimento de um direito abstrato, divorciado das circunstâncias concretas e específicas que lhe teriam dado ensejo e indicariam seu potencial exercício não se reveste de interesse de agir suficiente a justificar a provocação do aparato judicial para declará-lo.

Do que se observa, o entendimento adotado no acórdão recorrido é o que a pretensão declaratória do direito ao ressarcimento do ICMS/ST somente se justificaria diante da identificação e da comprovação de determinado crédito a ser restituído pelo ente tributante.

Irresignada, a empresa interpôs recurso especial, no qual, apontando violação do art. 19, I, 371, 932, IV, “b”, do CPC/2015, requereu a reforma do acórdão recorrido a fim de que tenha acesso à restituição do ICMS/ST pago a mais nas operações em que a mercadoria foi vendida ao consumidor final com preço menor que o valor da

Documento eletrônico VDA42500337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/07/2024 17:57:16
Código de Controle do Documento: 639edd09-fb69-4123-89a8-8adaf7b6ed0a

base de cálculo presumida. Alegou que o acórdão recorrido: (i) reformou a sentença com base na ausência do interesse de agir, o que afronta o art. 371 do CPC, pois desconsiderou a juntada de documento que evidencia vendas feitas pela Recorrente ao consumidor final com valor menor do que o usado para calcular o imposto de forma presumida; (ii) incorreu em negativa de prestação de tutela jurisdicional, pois deixou de conhecer da pretensão declaratória de forma completamente infundada (iii) contrariou a tese firmada no julgamento do RE 593.849/MG – Tema 201 do STF.

Pois bem.

Na decisão ora agravada, reconheci a indica ofensa ao art. 19, I, do CPC/2015.

Isso porque, como cediço, dispõe a Súmula 213 do STJ que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1715294/SP, ratificou as teses firmadas no Tema 118 do STJ, nos seguintes termos:

> "Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental".

Do que se observa, este Tribunal Superior admite essas duas espécies de pretensões declaratórias dedutíveis em mandado de segurança: (i) uma voltada apenas para declarar o direito à compensação tributária que, por ser quantificada e efetivada posteriormente na instância administrativa, apenas exige a comprovação de que o impetrante é credor tributário; (ii) outra voltada para a declaração de

Documento eletrônico VDA42500337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/07/2024 17:57:16
Código de Controle do Documento: 639edd09-fb69-4123-89a8-8adaf7b6ed0a

determinados créditos a serem compensados que, por exigirem juízo de certeza e de liquidez de tais créditos, exige a comprovação judicial de todos esses recolhimentos.

E se a estreita via do mandado de segurança é adequada para veicular essas pretensões declaratórias, com maior razão elas podem ser deduzidas em ação ordinária, de cognição ampla.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ST. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO MENOR QUE A PRESUMIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.
> 1. Há interesse jurídico de o contribuinte obter a declaração do direito de obter junto à Administração a restituição do ICMS/ST recolhido em operações em que o fato gerador se realizou com base de cálculo menor que a presumida, ainda que a ação tenha sido ajuizada depois do julgamento do RE 593.849/MG, pois é fato notório que a Fazenda Pública mineira resiste em acolher essa pretensão, em especial, com base na condição prevista no art. 166 do CTN, circunstância essa que justifica o acesso à Jurisdição.
> 2. "Na sistemática da substituição tributária para frente, quando da aquisição da mercadoria, o contribuinte substituído antecipadamente recolhe o tributo de acordo com a base de cálculo estimada, de modo que, no caso específico de revenda por menor valor, não tem ele como recuperar o tributo que já pagou, decorrendo o desconto no preço final do produto da própria margem de lucro do comerciante, sendo inaplicável, na espécie, a condição ao pleito repetitório de que trata o art. 166 do CTN" (AgRg no REsp 630.966/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 22/05/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.956.315/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/2/2022.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.956.103/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 6/2/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. FINSOCIAL. COFINS. CABIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL.
> I - Procedente a medida cautelar amparada em julgados desta Corte em que se entendeu como cabível o reconhecimento do direito à compensação tributária em ação declaratória.
> II - Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.
> (MC n. 7.343/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 4/5/2004, DJ de 31/5/2004, p. 174.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA PENHORA, BLOQUEIO OU APREENSÃO DE BENS DE TITULARIDADE DA REQUERENTE E DE SEUS SÓCIOS, ATÉ FINAL DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.
> [...]
> 4. Presença da fumaça do bom direito (o acertamento de contas em face da procedência da ação declaratória do direito à compensação da contribuição ao INSS incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores com as parcelas da contribuição ao INSS incidente sobre a folha de salários) e do periculum in mora (a imediata execução da determinação judicial emanada do Juízo monocrático, determinando-se a inclusão dos co-responsáveis tributários - sócios da requerente - no pólo passivo da ação e que seja oficiado à

Documento eletrônico VDA42500337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/07/2024 17:57:16
Código de Controle do Documento: 639edd09-fb69-4123-89a8-8adaf7b6ed0a

> Delegacia da Receita Federal para que forneça as 5 últimas declarações de renda, visando à posterior penhora de bens, e ao Banco Central do Brasil para que bloqueie, de imediato, qualquer valor existente em contas ou aplicações de titularidade da requerente e de seus sócios, trará prejuízos incalculáveis à mesma e aos seus sócios).
> [...] (AgRg na MC n. 6.095/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 212.)

> Processual Civil e Tributário. Compensação. FINSOCIAL. Ação Declaratória. Base de Cálculo dos Honorários Advocatícios. Lei 8.383/91 (Art. 66). CPC, Arts. 20, §§ 3º e 4º.
> 1. No âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte os valores recolhidos a título de FINSOCIAL, consoante iterativa compreensão pretoriana. A declaração do direito à compensação corresponde (de natureza constitutiva), a obrigação da parte vencida submeter-se às consequências jurídicas ou eficácia do julgado, reservando-se à Administração o pleno exercício da fiscalização ao procedimento contábil da compensação efetivada. A condenação da parte vencida é específica aos honorários advocatícios e despesas. Aplicação do artigo 20, § 4º, CPC, mesmo porque a vencida é a Fazenda Nacional.
> 2. Recursos sem provimento.
> (REsp n. 205.165/SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 16/10/2001, DJ de 25/2/2002, p. 214.)

No presente caso, o motivo apresentado pela parte autora à propositura da ação declaratória é a de que não há na legislação local previsão de procedimento para a fruição do direito à restituição do ICMS/ST já reconhecido no precedente vinculante formado no julgamento do RE n. 593.849/MG.

Nesse contexto, a princípio, está justificado o interesse processual da parte autora de obter a declaração judicial do direito à restituição do ICMS/ST surgido a partir de nova interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal do art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

Considerando que ela não busca a quantificação judicial do crédito a ser devolvido, a prova dela exigível é, apenas, a de condição de contribuinte do imposto, visto que o encontro de contas deverá acontecer, necessariamente, pela via administrativa, tal como determina o art. 10 e §§ da LC n. 87/1996.

> TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO MENOR QUE A PRESUMIDA. DIREITO A RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.
> 1. "É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida" (RE 593.849/MG, julgado pelo rito da Repercussão Geral).
> 2. Segundo o art. 10, §§ 2º e 3º, da LC n. 87/1996, o creditamento na escrituração por conta e risco do contribuinte do valor a ser restituído somente pode ocorrer depois de ultrapassado o prazo de 90 dias de apresentação do pedido administrativo sem que o fisco ainda tenha sobre ele deliberado, ficando ressalvada a possibilidade de a Administração posteriormente glosar esse crédito, caso em que o contribuinte deverá proceder ao respectivo estorno. Precedentes.
> 3. Na hipótese, mostra-se inaplicável o entendimento consolidado na Súmula 461 do STJ, visto que a liquidação dos créditos de ICMS reclamados deverá

Documento eletrônico VDA42500337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/07/2024 17:57:16
Código de Controle do Documento: 639edd09-fb69-4123-89a8-8adaf7b6ed0a

> ocorrer originalmente na esfera administrativa, inexistindo, por ora, certificação judicial do quantum devido, o que é imprescindível para a sua execução via precatório 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.839.865/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Contudo, importa ressalvar que "a declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica deve versar sobre uma situação atual, já verificada, e não sobre situação futura e hipotética" (REsp n. 1.750.925/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019.).

Dito isso, para a correta identificação do interesse de agir, também se faz necessário verificar se à época em que ajuizada a ação declaratória, a despeito da alegada inexistência de legislação local, havia ou não resistência por parte do fisco ao reconhecimento do direito à restituição do ICMS reclamado.

Feita essa consideração, observa-se que, no presente caso, o acórdão recorrido deve ser cassado, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que perfaça novo exame acerca do interesse processual da parte autora, observada a diretriz que é adequada à pretensão de obter a declaração do direito à devolução do ICMS/ST na via administrativa, na forma estabelecida no art. 10, § 1º, da LC 87/1996, sem a necessidade de comprovar e de liquidar os créditos passíveis de restituição no âmbito judicial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42500337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 30/07/2024 17:57:16
Código de Controle do Documento: 639edd09-fb69-4123-89a8-8adaf7b6ed0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.989.391 / AM

Número Registro: 2022/0062303-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015435520208040000 00031908520208040000 06512180320188040001 15435520208040000 31908520208040000 651218032018804000 1

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PMZ DISTRIBUIDORA S.A
OUTRO NOME	: PEMAZA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS	: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
	LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
	JULIO CESAR COVRE - SP308566
	PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: VIVIAN MARIA OLIVEIRA DA FROTA - AM006880
AGRAVADO	: PMZ DISTRIBUIDORA S.A
OUTRO NOME	: PEMAZA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS	: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

Documento eletrônico VDA42719815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:53:21
Código de Controle do Documento: 6d5d7df6-b1bd-44c7-b0d2-73c1840dbee8

LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
JULIO CESAR COVRE - SP308566
PATRÍCIA DE ALMEIDA TREVELIN - SP338474

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:53:21
Código de Controle do Documento: 6d5d7df6-b1bd-44c7-b0d2-73c1840dbee8